



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.720049/2012-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.227 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ RICARDO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.FATO GERADOR

O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos apurada no lançamento fiscal, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data.

ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. INCORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção simples de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não tendo o condão de afastar a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, sob pena de inobservância da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO QUE INTEGRAM BASE DE CÁLCULO. FALTA DE EXCLUSÃO DE VALORES

O lançamento é hígido quando os créditos sem comprovação de origem, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 superam a quantia de R\$ 80.000,00.

EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A mera identificação da fonte dos recursos não basta para a comprovação da origem quando o recorrente não demonstra provas individualizadas de cada depósito bancário apurado pelo fisco. No caso da omissão de receitas e/ou rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador ordinário não

concebeu a presunção de renda de forma global para um determinado ano calendário, devendo, por expressa disposição no seu § 3º, os créditos em conta bancária serem analisados individualizadamente.

## ACÓRDÃO

Visto relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 150 a 158, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto

de renda pessoa física, no valor de R\$ 39.256,20, acrescido de multa de ofício de R\$ 29.442,15 e juros de mora calculados até dezembro de 2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 151 e 152 que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s)

de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Enquadramento legal: arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/1999 e art. 58 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/1966; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.119/2005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.311/2006.

No Relatório Fiscal de fls. 159 a 162, integrante do auto de infração, consignou-se o que segue, em resumo:

- o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos valores creditados/depositados em conta-corrente na qual figura como cotitular, nº 150.419-3, mantida na ag. 0707-2 do Banco Bradesco, arrolados no Anexo I ao Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 23/11/2011 (fls. 04 a 06 e 25); - os extratos da referida conta bancária (fls. 07 a 20) foram obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira – RMF, nos autos do procedimento fiscal instaurado contra um dos titulares da conta; - a conta analisada é de titularidade solidária com mais 3 (três) correntistas, Eivany Antônio da Silva, Flávio Rogério da Silva e Eivanice Canário da Silva (fls. 21 a 24), que foram fiscalizados juntamente com o contribuinte em epígrafe; - o contribuinte afirmou que os valores questionados decorrem de atividade rural em condomínio com as pessoas citadas, conforme contrato particular de constituição de condomínio agrícola apresentado, e que, no período fiscalizado, houve a exploração de café, laranja, borracha (látex), feijão e trigo; - após análise dos documentos apresentados e planilha com os lançamentos numerados de 1 a 41 (fls. 29 a 147), foram acatados os argumentos em sua maioria; - apenas nos casos de nenhum documento apresentado ou justificativa sem documentação comprobatória (Empréstimo Factoring, Aluguel de pasto, Venda de café ou Venda de laranja) – nos 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 – foi efetuado lançamento na quarta parte dos valores constantes do respectivo extrato.

O interessado foi cientificado em 23/12/2011, por intermédio de procuradora (fls. 148, 162, 163 e 223). Em 24/01/2012, representado pela mesma procuradora, apresentou a impugnação de fls. 177 a 192.

Como a peça de defesa não havia sido juntada aos autos na íntegra, solicitou-se ao contribuinte a apresentação de cópia, que foi anexada às fls. 200 a 223.

Alega o impugnante o que segue, em síntese:

- é nulo o lançamento efetuado com base em quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, por afronta aos direitos individuais garantidos constitucionalmente; - uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 23 de dezembro de 2011, os fatos geradores ocorridos entre 13 de janeiro de 2006 e 22 de dezembro de 2006 foram fulminados pela decadência;

- ao incluir na base de cálculo do imposto operações de crédito que a lei determina que não devem ser consideradas na apuração da receita omitida, conforme inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481/1997, a Autoridade lançadora viciou o presente lançamento, que padece de iliquidez, nos termos definidos no artigo 142 do CTN; - ao aceitar que os depósitos bancários encontrados são provenientes de atividade rural, e é fato que aceitou, tanto que fez a divisão dos valores encontrados em partes iguais, a Autoridade Fiscal deveria ter utilizado o regime de tributação da atividade rural, efetuando o arbitramento da receita à base de 20% (vinte por cento), já que não houve desconto das despesas realizadas na atividade rural; - não cabe à Autoridade Fiscal efetuar a opção pelo regime de tributação, porquanto o lançamento é atividade plenamente vinculada; - houve imputação legal de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não justificada e, ao mesmo tempo, houve inobservância da forma de tributação prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; - uma vez que a Autoridade Fiscal deixou de intimar o contribuinte a apresentar o Livro Caixa, como prevê o artigo 18 da Lei nº 9.250/1995, deveria ter efetuado o arbitramento da base de cálculo em 20% (vinte por cento) dos depósitos, considerando-os receita bruta da atividade rural; - a tributação dos depósitos bancários com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9430/1996 somente deve recair sobre valores depositados em conta-corrente cuja origem seja desconhecida por falta de indicação da origem pelo sujeito passivo; - o regime de tributação adotado pela Autoridade lançadora foi equivocado, pois, ainda que alguns dos depósitos não tivessem sido comprovados, o eventual lançamento deveria respeitar a forma de apuração aplicável à atividade rural.

#### **DA DECISÃO COMBATIDA**

A 16ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, julgou improcedente a Impugnação, nos termos da seguinte ementa:

**SIGILO BANCÁRIO.**

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

**LANÇAMENTO. PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

**CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DO FATO GERADOR.**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de créditos bancários, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há que se cogitar de extinção do direito à realização do lançamento, posto que efetuado antes de findo o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Na hipótese de contas mantidas em conjunto, o total dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante a sua divisão pela quantidade de titulares.

Somente se sujeitam à tributação com base na legislação específica os recursos cuja origem for comprovada, de forma individualizada.

Uma vez que o somatório dos créditos de origem não comprovada, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), supera o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não há reparos a fazer na determinação do crédito tributário.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O autuado interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual repisa os seguintes argumentos da Impugnação:

- 1) DECADÊNCIA DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 13 DE JANEIRO DE 2006 E 22 DE DEZEMBRO DE 2006.
- 2) ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE EXCLUSÃO DE VALORES( LEI 9.481/97) ,OUTROSSIM, EQUIÍVOCOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

É o relatório do fundamental.

**VOTO**

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, relator

**ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser apreciado.

**1.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA****DECADÊNCIA ENTRE 13 DE JANEIRO DE 2006 A 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

O recorrente enfatiza que os fatos geradores ocorridos entre 13 de janeiro de 2006 e 22 de dezembro de 2006 foram fulminados pela decadência, porque foi cientificado do lançamento em 23 de dezembro de 2011.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Carf, inclusive objeto da Súmula CARF nº 38, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos apurada no lançamento fiscal, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data, vejamos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre nº dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Acórdão CARF Nº 2401-006.831, de 7 de agosto de 2019 – 1º Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção)

O Auto de Infração é relativo ao ano calendário de 2006, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2006. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 23 de dezembro de 2011, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2011. Logo, não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado pelo Fisco, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN, ou qualquer outra.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

## **2.MÉRITO**

### **2.1 ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO**

O recorrente questiona a inclusão na base de cálculo do imposto operações de crédito que a lei determina que não devem ser consideradas na apuração da receita omitida, conforme inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481/1997, a Autoridade lançadora viciou o presente lançamento, que padece de iliquidez, nos termos definidos no artigo 142 do CTN.

Não assiste razão ao recorrente.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção simples de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não tendo o condão de afastar a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, sob pena de inobservância da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em momento algum, a fiscalização afirma que o contribuinte exercia apenas e tão somente atividade rural, tanto que efetua lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios também não declarados.

Logo, não prospera a alegação de incorreção da base de cálculo e iliquidez dos lançamentos.

### **3. DA FALTA DE EXCLUSÃO DE VALORES**

O recorrente sustenta que não poderia a totalidade das operações de crédito, integrar a base de cálculo do tributo, nos termos do art.42, § 3º, II da Lei 9.430/96 e art.4º da Lei 9.481/97.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme apurado pela auditoria fiscal, os créditos sem comprovação de origem, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, totalizam R\$ 85.512,44 e, portanto, superam a quantia de R\$ 80.000,00.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

### **DOS EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

A Receita Federal, intimou o recorrente para comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos valores creditados/depositados em conta-corrente na qual figura como cotitular, nº 150.419-3, mantida na ag. 0707-2 do Banco Bradesco.

Segundo consta do Relatório Fiscal integrante do auto de infração (fl. 160), após análise da planilha de fls. 29 e 30 e dos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, foram acatados os argumentos em sua maioria.

A autoridade fiscal considerou comprovada a origem dos créditos relacionados à atividade rural pela apresentação dos respectivos documentos fiscais.

Foram também considerados comprovados os créditos relativos a transferências entre contas do próprio contribuinte ou cotitulares, em conformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido.

A auditoria fiscal concluiu que, não houve apresentação de documentação comprobatória em relação aos itens arrolados na referida planilha sob nos 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41.

Para os itens 1, 5, 23, 24 e 37, não foram apresentados documentos comprobatórios e nem justificativas.

Os itens 7, 9, 10, 13, 14, 22, 35, 36, 38 e 39 foram apenas justificados como “Empréstimo Factoring” e “Venda de café”, sem a apresentação de quaisquer documentos.

Para os itens 2, 4, 8, 11, 12, 40 e 41, justificados como “Venda de laranja NF”, “Aluguel de pasto” e “Venda de laranja”, foram apresentados apenas comprovantes de depósitos bancários e cópias de cheques depositados (fls. 31, 35, 36, 39 a 42, 44, 45 e 139 a 147).

Verifica-se que após análise dos documentos apresentados e planilha trazida pelo contribuinte, a fiscalização acatou os argumentos em sua maioria. Apenas nos casos de nenhum documento apresentado ou justificativa sem documentação comprobatória, houve lançamento que, em decorrência do citado contrato, foi realizado na quarta parte dos valores constantes do respectivo extrato.

O recorrente sustentou que que a única atividade desenvolvida para movimentação da conta corrente objeto da autuação fiscal é a exploração de atividade rural que exerce em condomínio com outras três pessoas.

Os valores questionados depositados naquela conta, decorre, segundo, o contribuinte, de atividade rural em condomínio com os outros contribuintes citados.

Para comprovação apresentou Contrato Particular de constituição de condomínio agrícola em que comprova a participação dos quatro contribuintes em partes iguais.

O recorrente entende que não cabe à Autoridade Fiscal efetuar a opção pelo regime de tributação, porquanto o lançamento é atividade plenamente vinculada. Houve imputação legal de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não justificada e, ao mesmo tempo, houve inobservância da forma de tributação prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Conclui que, a Autoridade Fiscal deveria ter utilizado o regime de tributação da atividade rural, efetuando o arbitramento da receita à base de 20% (vinte por cento), já que não houve desconto das despesas realizadas na atividade rural.

O Acórdão recorrido não acatou os argumentos do recorrente, entendendo que a mera identificação da fonte dos recursos não basta para a comprovação da origem. Caberia ao impugnante trazer aos autos documentos hábeis a comprovar as operações que teriam dado causa aos recebimentos.

Em relação a forma de tributação dos rendimentos omitidos, afirmou que os valores cuja origem houver sido comprovada pelo contribuinte devem ser submetidos às normas de tributação específica. No entanto, não houve apuração de omissão de receita da atividade rural, o que autoriza concluir que o montante dos créditos identificados como oriundos dessa atividade foi considerado compatível com as receitas declaradas.

Compulsando as provas dos autos, conclui-se que o recorrente, não demonstrou provas individualizadas de cada depósito bancário apurado pelo fisco.

Ressalte-se que a mera identificação da fonte dos recursos não basta para a comprovação da origem. Caberia ao recorrente trazer aos autos documentos hábeis a comprovar as operações que teriam dado causa aos recebimentos.

No caso da omissão de receitas e/ou rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador ordinário não concebeu a presunção de renda de forma global para um determinado ano calendário, devendo, por expressa disposição no seu § 3º, os créditos em conta bancária serem analisados individualizadamente, in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

Em decisão recente proferida pela 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se encaixa como uma luva no presente caso, foi proclamado por unanimidade entendimento de que é imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência de valores e datas, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

## ACÓRDÃO 9202-011.508 – CSRF/2ª TURMA

No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de decadência e no mérito negar-lhe provimento de forma integral.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho**